



**PARECER Nº** 513/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.172883/2015-99  
**INTERESSADO:** VRG LINHAS AÉREAS S/A.

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 002380/2015 **Data da Lavratura:** 23/12/2015

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 665.448/18-7

**Infração:** *Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.*

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, cujo Auto de Infração nº. 002380/2015 foi lavrado, em 23/12/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 002380/2015** (fl. 01)

(...)

**DATA:** 12/11/2015 **HORA:** 11:16 **LOCAL:** AEROPORTO INTERNACIONAL  
TANCREDO NEVES CONFINS/MG

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04 0000280 0149

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:** No dia 12/11/2015 constatou se que a empresa aérea VRG Unhas Aéreas S A no concernente as responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros com necessidade de assistência especial PNAE deixou de prestar assistência a PNAE Sra Arlete Broseghiyi Torezani do voo n 1155 com origem em Vitória/ES e destino Confins/MG (SBCF) durante a saída da área de desembarque e acesso à área pública. A irregularidade foi constatada as 11h16.

**CAPITULAÇÃO:** Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 14 inciso VIII da Resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 15/11/2015 (fls. 02 a 05), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC** (fls. 02 a 05 )

(...)

**DATA:** 12/11/2015 **HORA:** 11h16min **LOCAL:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins

DESCRIÇÃO:

### **I - DOS FATOS**

Em 12 de novembro de 2015 a passageira ARLETE BROSEGHINI TOREZANI com passagem de código de reserva nº NDM18C Carteira de Identidade nº 1 093 390 ES compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC/CNF) acompanhada de sua filha para relatar a ausência de prestação de assistência a pessoa com necessidade de assistência especial (PNAE) pela empresa aérea GOL, VRG Linhas Aéreas S/A, após seu desembarque no aeroporto Internacional de Confins no voo nº 1155 com origem em Vitória/ES (SBVT) e destino em Confins/MG (SBCF) em 12/11/2015.

Em sua manifestação registrada sob o número nº 075161 2015 a Sra Aureadenes Torezani Divino filha da passageira relatou que no momento da compra de passagem junto a empresa aérea solicitou assistência de acompanhamento para pessoa idosa. Segundo a filha a Sra Arlete ao desembarcar no Aeroporto de SBCF, solicitou auxílio a um funcionário da empresa Gol entretanto, o mesmo informou que não havia funcionário disponível para acompanhá-la e não prestou auxílio à passageira. A filha informou ainda que no momento do desembarque da Sra Arlete nenhum funcionário da empresa aérea se apresentou para prestar assistência a PNAE. Por fim a filha relatou que ao deparar-se com sua mãe desacompanhada e perdida na sala de desembarque de SBCF solicitou ao agente de segurança de SBCF para ajudar sua mãe a retirar as bagagens da esteira de bagagens.

Cabe registro que a passageira Arlete Broseghini Torezani com 80 (oitenta) anos de idade e considerada pessoa portadora de necessidade especial de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 280/2013 da ANAC nestes termos [...]

(...)

Segundo a Sra Aureadenes no momento da compra de passagem aérea, foi informado ao operador a assistência especial necessária. O INSPAC que subscreve o presente relatório, no dia 12/11/2015 dirigiu-se até a supervisão da empresa GOL em busca de maiores informações. Em conversa com a Supervisora da empresa, Livia e analisando as informações contidas na empresa, verificou-se que foi solicitado a empresa, no ato da aquisição do bilhete, assistência a passageira PNAE conforme informado pela Sra Aureadenes.

(...)

### **III - DA DECISÃO DO INSPAC**

Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o art 14, incisos VII e VIII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013 sugere-se a lavratura de Auto de Infração capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir

1. Pela conduta tipificada no artigo art 302 inciso III alínea "u" da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c o art 14 incisos VII e VIII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Registro da manifestação presencial nº 075161 2015 registrada no *e-mail* da atendente Zenilde Rodrigues de Oliveira (fl. 04);
- b) Cópia dos documentos CNH da filha da passageira Sra. Aúreadenes Torezani Divino e Carteira de Identidade da passageira Arlete Broseghini Torezani (fl. 05);
- c) Cópia do bilhete de passagem da passageira (fl. 05); e
- d) *Print* de tela com informações sobre a reserva NDM18C da passageira Arlete Broseghini Torezani (fl. 06v).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/01/2016 (fl. 08), apresenta a sua defesa, em 07/01/2016 (fls. 09 a 11), oportunidade em que alega que: (i) houve violação do princípio do *non bis in idem*; (ii) "[...] os incisos do artigo 14 da Resolução nº 280 da ANAC

somente regulam as situações que obrigam as Companhias a prestarem assistência bem como regulam e conferem segurança jurídica as Companhias Aéreas nas situações em que o préstimo de assistência não é obrigatório"; (iii) "[...] não havendo se falar na aplicação de multas individualizadas para cada uma das situações em que a Companhia não prestou o devido suporte"; (iv) "[...] os incisos do artigo 14 da Resolução nº 280 da ANAC somente regulam as situações que obrigam as Companhias a prestarem assistência, bem como regulam e conferem segurança jurídica às Companhias Aéreas nas situações em que o préstimo de assistência não é obrigatório"; (v) "[...] a infração [...] é única, qual seja, não prestar assistência a Passageiro PNAE, não havendo que se falar na aplicação de multas individualizadas para cada uma das situações [...]"; (vi) "[...] deve ser observada ocorrência de "crime continuado", conforme disposto no art. 71 do Código Penal; (vii) "[...] praticara duas ações vinculadas ao mesmo fato jurídico, mesmo que sem dolo e que referido fato fora objeto de averiguação em uma mesma ação fiscal, vinculado a um mesmo voo, passageiro e momento, [...]"; (viii) requer [...] o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista a já penalização [...] nos autos do processo administrativo nº 2379/2015.

O referido Auto de Infração foi convalidado, em 04/08/2017 (SEI! 0818974), passando o enquadramento do ato infracional para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Por meio do Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937), a empresa interessada foi notificada, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas em sede de defesa (fls. 09 a 11).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**Importante:** Apesar do referido Auto de Infração ter sido, *devidamente*, convalidado, em 04/08/2017, por meio de Parecer (SEI! 0818974), sendo a empresa, *regularmente*, notificada quanto a este ato, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresentou as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11), observa-se que o setor de decisão, em decisão motivada, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), fundamenta o ato infracional pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 ao invés do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta última em conformidade com a convalidação realizada.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 05/10/2018 (SEI! 2300246), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2358738), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 26/10/2018 (SEI! 2368778), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) houve afronta ao princípio do *non bis in idem*; e (ii) afronta aos princípios da *razoabilidade*, da *legalidade*, da *tipicidade*, da *moralidade pública* e da *confiança*.

Em 19/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2538118), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 002380/2015, de 23/12/2015 (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 15/11/2015 (fls. 02 e 03);

- *E-mail* com Manifestação do passageiro, datado de 12/11/2015 (fl. 04);
- Cópia da Carteira de Identidade do Passageiro (fl. 05 e 05v);
- Cópia de Bilhete de passagem (fl. 06);
- *Print* das Telas do Sistema de Controle (fl. 06v);
- Cópia da Reserva do Passageiro (fl. 07);
- Aviso de Recebimento - AR, de 04/01/2016 (fl. 08);
- Defesa da Empresa interessada, de 07/01/2016 (fl. 09 a 11);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 27/12/2016 (SEI! 0297706);
- Parecer de Primeira Instância (Convalidação), de 04/08/2017 (SEI! 0818974);
- Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937);
- Considerações da Empresa Interessada, de 15/09/2017 (SEI! 1070094);
- Aviso de Recebimento - AR, de 11/09/2017 (SEI! 1085357);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762);
- SIS\_NOTIFICACAO - NPI 2300246/2018/GTAA/SFI/ANAC, de 05/10/2018 (SEI! 2300246);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/10/2018 (SEI! 2358738 );
- Recurso da Empresa Interessada, de 26/10/2018 (SEI! 2368778);
- Despacho ASJIN, de 04/12/2018 (SEI! 2482088);
- Notificação nº 4259/2018/ASJIN-ANAC, de 05/12/2018 (SEI! 2486017);
- Carta da Empresa Interessada, de 17/12/2018 (SEI! 2526751);
- Despacho ASJIN, de 19/12/2018 (SEI! 2538118); e
- Aviso de Recebimento - AR, de 12/12/2018 (SEI! 2553729).

### **É o breve Relatório.**

## **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### ***Da Regularidade Processual:***

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/01/2016 (fl. 08), apresenta a sua defesa, em 07/01/2016 (fls. 09 a 11). O referido Auto de Infração foi convalidado, em 04/08/2017 (SEI! 0818974), passando o enquadramento do ato infracional para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08. Por meio do Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937), a empresa interessada foi notificada, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então

Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

**Nota Importante:** Apesar do referido Auto de Infração ter sido, *devidamente*, convalidado, em 04/08/2017, por meio de Parecer (SEI! 0818974), sendo a empresa, *regularmente*, notificada quanto a este ato, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresentou as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11), observa-se que o setor de decisão, em decisão motivada, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), fundamenta o ato infracional pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 ao invés do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta última em conformidade com a convalidação realizada.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 05/10/2018 (SEI! 2300246), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2358738), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 26/10/2018 (SEI! 2368778). Em 19/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2538118), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

*Sendo assim*, conforme apontado na "Nota Importante" acima, deve-se registrar que o presente processo possui um vício na decisão de primeira instância, o qual deve ser convalidado, *antes da decisão final*, por este setor de segunda instância administrativa.

**ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO:** Ainda com relação ao enquadramento proposto para o ato tido como infracional no presente processo, este analista técnico entende ser necessário tecer algumas considerações, como forma de melhor esclarecer o seu entendimento, na medida em que tomou conhecimento de alguns processos autuados com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA e c/c dispositivo da Resolução ANAC nº 280/13, *como verificado no presente processo*, bem como outros tantos, os quais foram autuados com base no inciso I do art. 289 do CBA, c/c dispositivo da Resolução ANAC nº 280/13 e, ainda, com item da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

*Sendo assim*, deve-se reconhecer haver, no âmbito do setor de fiscalização, bem como no setor de decisão de primeira instância, dúvida razoável sobre a perfeita aplicação da normatização em vigor, em se tratando de infrações à Resolução ANAC nº 280/13.

Ressalta-se que esta dúvida impacta, *diretamente*, em uma diferença, a qual se projeta não somente na interpretação necessária ao tipo infracional a ser aplicado, mas, *também*, interfere nos valores que devem ser aplicados para o devido sancionamento do ato infracional. Ao se entender correto o enquadramento pela alínea "u" do inc. III do art. 302 do CBA, os valores da sanção de multa aplicada em definitivo poderão ser de R\$ 4.000,0 (patamar mínimo); R\$ 7.000,00 (patamar médio) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo). *Enquanto*, ao se entender ser correto o enquadramento pelo inciso I do art. 289 do CBA c/c algum item da Tabela IV da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, os mesmos valores poderão ser de R\$ 10.000,00 (patamar mínimo); R\$ 17.500,00 (patamar médio) e R\$ 25.000,00 (patamar máximo).

De acordo com a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, a multa será aplicada à concessionária de serviços aéreos pela prática de infrações às demais normas que dispões sobre serviços aéreos. *Logo*, deve-se verificar se a Resolução ANAC nº 280/13 se trata mesmo de normas referentes aos serviços aéreos.

Observa-se que a Resolução ANAC nº 280/13 *dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências*, apontando, *em seu art. 1º*, que esta norma visa *estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público*, podendo-se, *então*, entender se tratar de norma relativa aos serviços aéreos prestados por concessionária de serviço público, o que, *à primeira vista*, favorece a aplicação da referida alínea "u" do inc. III do art. 302 do CBA, esta como fundamentadora dos atos infracionais em

inobservância deste diploma normativo. *Nesse mesmo sentido*, diversos outros dispositivos reiteram este tipo de entendimento, *a saber*: Procedimentos Prévios à Viagem (Capítulo II); Assistência Durante à Viagem (Capítulo III) e Controle de Qualidade dos Serviços de Assistência Especial (Capítulo IV).

No entanto, *no Capítulo V da Resolução ANAC nº 280/13, em Disposições Finais*, observa-se que este diploma normativo altera o ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, este que foi incluído pela Resolução ANAC nº 58, de 28/10/2008, que inseriu a TABELA DE INFRAÇÕES (VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL), referentes ao artigos 1º, §3º, *c/c* artigos 12 e 289, todos do CBA, oportunidade em que estabelece que a Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) passa a vigorar:

**Resolução ANAC nº 280/13**

(...)

**CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

**Art. 41. O Anexo III da Resolução nº 25, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**I - na tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea:**

**a) os itens 1, 5, 6, 9, 13 e 14 passam a vigorar com a redação dada no Anexo IV desta Resolução;**

**b) ficam acrescidos os itens 16 a 27, na forma do Anexo IV desta Resolução; e**

**c) ficam revogados os itens 4, 7, 8, 10, 11, 12 e 15;**

**II - na tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária:**

**a) os itens 7 e 15 passam a vigorar com a redação dada no Anexo IV desta Resolução;**

**b) ficam acrescidos os itens 18 a 23, na forma do Anexo IV desta Resolução; e**

**c) ficam revogados os itens 1, 5, 6, 8, 13, 14 e 16;**

**III - no cabeçalho da tabela do Anexo III, fica acrescido o texto "CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA – ART. 1º, §3º, C/C ARTS. 12 E 289".**

(...)

**(sem grifos no original)**

Entende-se, *assim*, que a Resolução ANAC nº 280/13, ao apresentar "*os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo*", estabeleceu diversas normas sobre serviços aéreos que devem ser observados pelos transportadores aéreos, bem como todos os demais entes regulados envolvidos, sob pena, *do contrário*, restar configurada infração a este diploma normativo. E, *da mesma forma*, esta norma complementar, *ao estabelecer outras providências*, em se tratando de infrações à própria norma, remete o seu aplicador à Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea), esta prevista no ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, de forma que, *assim*, seja estabelecido o valor da multa correspondente a cada ato infracional identificado na referida Resolução ANAC nº 280/13, no que tange à facilitação que deve ser promovida pelo transportador aéreo (empresa aérea). Entende-se que esta norma, *ao prever as referidas alterações na Tabela de Infrações*, esta prevista no ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, proporcionou certa "especialidade" a norma, a qual deve ser observada no caso de infrações aos seus dispositivos, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 14 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 280/13 não estabelece, *expressamente*, que as possíveis infrações aos seus dispositivos devam ser processados com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, *pelo contrário*, em nenhum momento se reporta a este dispositivo. Por outro lado, *como visto acima, nas Disposições Finais*, ao realizar alterações no ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *salvo engano*, busca "reformular" a *então vigente* Tabela de Infrações, a qual estabelece valores de multa aos entes regulados, de forma que esta se aplique à própria Resolução.

Pelo *princípio da coerência*, os dispositivos de determinada norma devem ser harmônicos entre si,

devendo haver uma estreita relação entre todos eles, sob pena, *do contrário*, restar uma norma confusa e desforme, resultando na dificuldade em sua aplicação. *Sendo assim*, deve-se entender que o normatizador, na Resolução ANAC nº 280/13, ao realizar as alterações no referido ANEXO III, buscou estabelecer os valores das multas para os tipos infracionais extraídos desta própria Resolução, não se valendo de outro dispositivo legal e/ou normativo. Caso o normatizador da Resolução ANAC nº 280/13 entendesse de forma diferente, não teria realizado qualquer alteração no referida Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea), esta prevista no ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *pelo contrário*, bastava deixar livre a interpretação do agente aplicador da norma, na medida em que, *como visto*, esta pode ser entendida como que dispõe sobre serviços aéreos, ou, *melhor ainda*, poderia ter, *expressamente*, se reportado à aplicação da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, quando o agente fiscal estivesse diante de qualquer ato infracional em inobservância da Resolução ANAC nº 280/13.

*Sendo assim*, entende-se que o normatizador da Resolução ANAC nº 280/13, que estabeleceu diversas regras a serem observadas pelos entes regulados, ao realizar alterações no ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, direcionou às possíveis identificações de quaisquer atos infracionais às Tabelas constantes deste ANEXO, oportunidade em que estas discriminam e especificam os respectivos valores de multas a serem aplicados nos casos concretos.

*Desta forma*, este analista técnico, *no caso em tela*, entende não ser possível a fundamentação com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, mas, *sim*, pelo inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização*, *deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública*, contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, com a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 002380/2015** (fl. 01)

(...)

**DATA:** 12/11/2015      **HORA:** 11:16      **LOCAL:** AEROPORTO INTERNACIONAL  
TANCREDO NEVES CONFINS/MG

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04 0000280 0149

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:** No dia 12/11/2015 constatou se que a empresa aérea VRG Unhas Aéreas S A no concernente as responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros com necessidade de assistência especial PNAE deixou de prestar assistência a PNAE Sra Arlete Broseghiyi Torezani do voo n 1155 com origem em Vitória/ES e destino Confins/MG (SBCF) durante a saída da área de desembarque e acesso à área pública. A irregularidade foi constatada as 11h16.

**CAPITULAÇÃO:** Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 14 inciso VIII da Resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

## **CBA**

(...)

### **TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas**

(...)

#### **CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

##### **I - multa;**

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº 280/13**

(...)

#### **CAPÍTULO III - ASSISTÊNCIA DURANTE A VIAGEM**

##### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:**

I - check-in e despacho de bagagem;

II - deslocamento do balcão de check-in até a aeronave, passando pelos controles de fronteira e de segurança;

III - embarque e desembarque da aeronave;

IV - acomodação no assento, incluindo o deslocamento dentro da aeronave;

V - acomodação da bagagem de mão na aeronave;

VI - deslocamento desde a aeronave até a área de restituição de bagagem;

VII - recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira;

##### **VIII - saída da área de desembarque e acesso à área pública;**

IX - condução às instalações sanitárias;

X - prestação de assistência a PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento;

XI - transferência ou conexão entre voos; e

XII - realização de demonstração individual ao PNAE dos procedimentos de emergência, quando solicitado.

Parágrafo único. Cabe ao operador aéreo o provimento das ajudas técnicas necessárias para a execução da assistência prevista neste artigo, com exceção do previsto no § 1º do art. 20 desta Resolução.

(...)

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea)**

(...)

5. **Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE.** (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013).

Valor Mínimo R\$ 10.000,00      Valor Médio R\$ 17.500,00      Valor Máximo R\$ 25.000,00

(...)

(sem grifos no original)

*Sendo assim*, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pelo inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela, em parecer*, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 15/11/2015 (fls. 02 a 05), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC** (fls. 02 a 05 )

(...)

**DATA:** 12/11/2015    **HORA:** 11h16min    **LOCAL:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins

DESCRIÇÃO:

##### **I - DOS FATOS**

Em 12 de novembro de 2015 a passageira ARLETE BROSEGHINI TOREZANI com passagem de código de reserva nº NDM18C Carteira de Identidade nº 1 093 390 ES compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC/CNF) acompanhada de sua filha para relatar a ausência de prestação de assistência a pessoa com necessidade de assistência especial (PNAE) pela empresa aérea GOL, VRG Linhas Aéreas S/A, após seu desembarque no aeroporto Internacional de Confins no voo nº 1155 com origem em Vitória/ES (SBVT) e destino em Confins/MG (SBCF) em 12/11/2015.

Em sua manifestação registrada sob o numero nº 075161 2015 a Sra Aureadenes Torezani Divino filha da passageira relatou que no momento da compra de passagem junto a empresa aérea solicitou assistência de acompanhamento para pessoa idosa. Segundo a filha a Sra Arlete ao desembarcar no Aeroporto de SBCF, solicitou auxílio a um funcionário da empresa Gol entretanto, o mesmo informou que não havia funcionário disponível para acompanhá-la e não prestou auxílio à passageira. A filha informou ainda que no momento do desembarque da Sra Arlete nenhum funcionário da empresa aérea se apresentou para prestar assistência a PNAE. Por fim a filha relatou que ao deparar se com sua mãe desacompanhada e perdida na sala de desembarque de SBCF solicitou ao agente de segurança de SBCF para ajudar sua mãe a retirar as bagagens da esteira de bagagens.

Cabe registro que a passageira Arlete Broseghini Torezani com 80 (oitenta) anos de idade e considerada pessoa portadora de necessidade especial de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 280/2013 da ANAC nestes termos [...]

(...)

Segundo a Sra Aureadenes no momento da comprada passagem aérea, foi informado ao operador a assistência especial necessária. O INSPAC que subscreve o presente relatório, no dia 12/11/2015 dirigiu se até a supervisão da empresa GOL em busca de maiores informações. Em conversa com a Supervisora da empresa, Livia e analisando as informações contidas na empresa, verificou se que foi solicitado a empresa, no ato da aquisição do bilhete, assistência a passageira PNAE conforme informado pela Sra Aureadenes.

(...)

##### **III - DA DECISÃO DO INSPAC**

Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o art 14, incisos VII e VII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013 sugere se a lavratura de Auto de Infração capitulando se a conduta nas

disposições normativas a seguir

1. Pela conduta tipificada no artigo art 302 inciso III alínea "u" da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c o art 14 incisos VII e VIII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/01/2016 (fl. 08), apresenta a sua defesa, em 07/01/2016 (fls. 09 a 11), oportunidade em que faz suas alegações. O referido Auto de Infração foi convalidado, em 04/08/2017 (SEI! 0818974), passando o enquadramento do ato infracional para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08. Por meio do Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937), a empresa interessada foi notificada, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11).

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa e após convalidação do referido Auto de Infração*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 2166762)**

(...)

### 2.3. Defesa

(...)

**Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar:**

A autuada baseia sua defesa na alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que ela já sofreu penalização envolvendo o mesmo contexto fático através do Auto de Infração nº **002379/2015** (NUP: **00065.172880/2015-55**).

Primeiramente, quanto à alegação de que a infração em voga é única e que, portanto, não cabe autuação por cada uma das condutas dispostas nos incisos do art. 14 da Resolução ANAC nº 280/2013, esclarece-se que, à luz da técnica legislativa, os incisos são utilizados para exprimir **enumerações relacionadas ao caput** de um artigo ou parágrafo, de maneira que o enunciado do caput determinará a aplicabilidade ou não do Princípio da Alternatividade, o qual ocorre quando uma norma jurídica prevê diversas condutas, alternativamente, como modalidades de uma mesma infração administrativa, culminando em uma única sanção. Do texto do caput do art. 14 nasce a obrigação para o transportador de prestar assistência ao PNAE **em cada uma das atividades enumeradas nos incisos**.

A ideia básica do princípio do *non bis in idem* é a de não recaia duplicidade de sanções nos casos em que haja identidade de **sujeito, fato e fundamento**. No presente caso, estamos diante de 2 (dois) autos de infração envolvendo o mesmo sujeito, no mesmo contexto fático, porém com fundamentos distintos. O Auto de Infração nº **002379/2015** encontra seu fundamento no **inciso VII** do art. 14 (deixar de prestar assistência ao PNAE durante o recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira), enquanto que o Auto de Infração **002380/2015**, capitulado no **inciso VIII** do mesmo artigo, foi lavrado em decorrência da

autuada deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso à área pública. Assim, não prospera a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

Quando à aplicação da teoria da continuidade delitiva ao processo administrativo sancionador, destacar-se que a jurisprudência não é pacífica acerca do tema. Nos termos do Parecer nº 38/2016/PF-ANP/PGF/AGU, no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), temos as seguintes considerações:

“(…) 6. O Código Penal Brasileiro adotou a **teoria da ficção jurídica**, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais serveras desnecessárias, preservando um dos fins da pena, que é a ressocialização do infrator. Segundo esta teoria, a unidade delitiva não passa de uma criação da lei, já que, em verdade, múltiplos são os delitos e se efetivamente existisse o crime único, a pena haveria que ser a mesma cominada para um só dos crimes concorrentes.

7. Ocorre, entretanto, que **não há sua previsão legal no campo do direito administrativo sancionador**. A Administração subordina-se ao Princípio da Legalidade, de modo que, ausentes balizas para aplicação do instituto, incabível fazê-lo. Sabe-se que, de acordo com o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, que rege o Direito Administrativo, a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando existe lei que determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente à forma estipulada na lei. Ou seja, **inexistindo previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa**.

8. Segundo, o instituto da continuidade delitiva é uma ficção, criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena restritiva de liberdade, conforme já dito acima. Ocorre que **no Direito Administrativo Sancionador não há falar em pena restritiva de liberdade**, não cabendo argumentar, simplesmente, que o concurso material faria a situação do autuado mais gravosa.

9. Terceiro **não cabe aplicar o disposto no Código Penal às situações de infração administrativa**, pois este rege exclusivamente as sanções e institutos de Direito Criminal. A aplicação direta ou subsidiária de institutos do Código Criminal ao Direito Administrativo sancionador reclama expressa previsão na Lei nº 9.847/99, o que inexistente.

10. Quarto, **não cabe à Administração Pública (ao aplicar a multa), ou ao Judiciário (ao julgá-la), travestir-se na figura do Legislador e, mediante atividade flagrantemente criativa, inovar no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao art. 2º da Carta da República. (...)”**.

(grifos nossos)

Entende esta Instância Julgadora que o mesmo entendimento do supracitado Parecer aplica-se no âmbito desta Agência Reguladora, haja vista que também inexistente previsão em seu arcabouço legal que sustente o instituto da infração administrativa continuada.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 05/10/2018 (SEI! 2300246), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2358738), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 26/10/2018 (SEI! 2368778), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) houve afronta ao princípio do *non bis in idem*; e (ii) afronta aos princípios da *razoabilidade*, da *legalidade*, da *tipicidade*, da *moralidade pública* e da *confiança*.

Observa-se que a empresa interessada, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos de defesa, de 07/01/2016 (fls. 09 a 11), bem como as suas considerações, datadas de 15/09/2017 (SEI! 1070094), estas apostas após ato de convalidação (SEI! 0818974), o que, *contudo*, já foram afastados pela decisão de primeira instância, esta datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762) e, *após verificação deste Relator*, este não se satisfaz com os argumentos apresentados pela interessada, os quais, *conforme apontado acima*, não se demonstraram eficazes para a identificação de qualquer tipo de mácula ao processamento ora em curso.

Como apontado pelo setor de decisão de primeira instância, a alegação de que houve afronta ao princípio do *non bis in idem* não pode prosperar, pois, *na verdade*, tratam-se de fatos geradores semelhantes, porém, *distintos*, resultando, *então*, em atos infracionais autônomos, apesar de possuírem o mesmo agente passivo e contexto fático.

Da mesma forma, observa-se que esta Administração Pública, *até o momento*, respeitou aos princípios informadores do processo administrativo sancionador, não se identificando qualquer mácula que possa vir a anular os atos administrativos até então exarados, pois, *conforme visto na fundamentação a esta análise*, encontram-se em estrito respeito ao princípio da *legalidade*.

A alegação de que a sanção de multa fere o princípio da *razoabilidade*, também, não pode prosperar, pois dentro dos limites impostos pela Tabela de Multas prevista no ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08. Importante se colocar que a este analista técnico, *no pleno exercício de suas competências normativas*, não cabe questionar as normas, *devidamente*, elaboradas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

No caso em tela, o princípio da *tipicidade*, *conforme visto na fundamentação a esta análise*, encontra-se bem caracterizado, não havendo qualquer tipo de dúvida que possa vir a macular o presente processo.

A alegação da empresa de que ocorreu afronta aos princípios da *moralidade pública* e da *confiança*, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como visto acima*, não se identifica qualquer mácula aos referidos princípios. O presente processo respeitou todos os direitos constitucionais da empresa interessada, preservando a sua integridade processual.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em considerações após convalidação e, ainda, em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO

No entanto, apesar deste Relator, *ter analisado apenas algumas questões de mérito do presente processo*, deve-se observar que, *como apontado na fundamentação a esta análise*, a decisão de primeira instância ser convalidada, tendo em vista o enquadramento mais apropriado ser com base no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c* com o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Importante se registrar que, em decisão de primeira instância, datada de 06/02/2018 (SEI! 1495526), o então analista técnico apresenta a referida alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA como fundamento ao ato infracional cometido pela empresa, sem, *contudo*, este dispositivo ser o mais adequado, *conforme já visto*.

Observa-se que existe total congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 002380/2015 e a decisão de primeira instância administrativa, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), a qual decide corretamente os fatos. No entanto, *conforme apontado acima*, o enquadramento mais adequado é o inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c* com o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, o que torna necessária a realização de ato de convalidação do enquadramento apresentado na motivação da decisão de primeira instância, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

**Lei nº 9.784/99**

(...)

**CAPÍTULO XIV - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

(...)

**Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados**

**pela própria Administração.**

(...)

**(sem grifos no original)**

Destaca-se que se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa, uma vez que a convalidação proposta altera o referido dispositivo legal, este constante da decisão de primeira instância, para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, e, *por decorrência*, o valor da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme abaixo, *in verbis*:

**ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

**Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea)**

(...)

**5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE.** (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013).

Valor Mínimo R\$ 10.000,00      Valor Médio R\$ 17.500,00      Valor Máximo R\$ 25.000,00

(...)

**(sem grifos no original)**

*Assim*, é possível que a sanção em definitivo a ser aplicada ao regulado seja agravada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), este último valor que corresponde a sanção prevista no item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, em seu *patamar médio*.

Cumpra mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, *porém*, que a mesma norma, em seu parágrafo único, condiciona o agravamento da sanção à ciência do parte interessado, de forma que esta, *querendo*, venha a reformular suas alegações antes da decisão, conforme se verifica, abaixo, *in verbis*:

**Lei nº 9.784/99**

(...)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Observa-se que o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, *no julgamento do recurso*, em caso de possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, o Recorrente deve ser intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas considerações, *se assim desejar*, conforme redação abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº 472/2018**

(...)

Art. 44. **Do julgamento do recurso poderá resultar:**

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de

novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(...)

**(sem grifos no original)**

*Diante do exposto*, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o interessado ante à possibilidade de situação gravame, para que o mesmo, *querendo*, venha a formular suas alegações antes da decisão final.

Após apresentação de tudo acima, *por agora*, deixo de prosseguir sobre a análise do mérito do presente processo, *passando*, então, à conclusão.

## 7. CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 2166762), para constar o inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c* com o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, *conforme agora apontado no presente Parecer*.

Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a este Relator, de forma que seja dada a continuidade na análise e futura sugestão de decisão final.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2020, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4476000** e o código CRC **7E9DD693**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 495/2020**

PROCESSO Nº 00065.172883/2015-99  
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 15 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 31/08/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 002276/2015, por - *deixar de prestar assistência ao PNAE durante o embarque e desembarque da aeronave*, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 513/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4476000], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 2166762), para constar o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, *conforme apontado no referido Parecer*.

5. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar ao Relator, de forma que seja dada a continuidade na análise e futura sugestão de decisão final.

**Importante observar os prazos prescritos na Lei nº. 9.873/99.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/07/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4485070** e o código CRC **5357D201**.

---

---

Referência: Processo nº 00065.172883/2015-99

SEI nº 4485070